



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000577/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.817 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/08/2004 a 20/11/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea dos dados de embarque das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 21/01/2009, no valor de R\$35.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Informa a autoridade aduaneira (fls. 5; 7) que:

“foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA nos meses de março a dezembro de 2004 em 25 embarques realizados através de 07 navios por ela representados.

(...)

Anexamos como prova planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comércio exterior - SISCOEX”.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Interessada interpôs impugnação (fls. 19/21) alegando, em síntese, que:

Navios MV ELVIRA e FORTUNA DAY (legislação não vigente)

3.1. a lei regulamentar para este ato é datada de 29/12/2003, lei nº 10.833, portanto é posterior a data efetiva do embarque, sendo assim solicitamos a anulação de penalidade imposta;

Navio MV KASUGA DAY (culpa de terceiros)

3.2. o atraso ocorreu porque os exportadores nos entregaram as instruções para a emissão de conhecimento marítimo muito tarde, no dia 13/05/04 (quinta-feira) e o último dia para inserção de dados no siscomex expirou no dia 16/05/04 (domingo), sendo que os dados foram efetivamente incluídos logo no primeiro dia útil após o vencimento dia 17/05/04;

Navio MV ALTAIR (culpa de terceiros)

3.3. o atraso ocorreu porque o exportador nos entregou as instruções para a emissão de conhecimento marítimo posterior ao prazo;

Navios NV PILGRIM e SPRING BEAR (não intencional)

3.4. não houve intenção de embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização, e portanto solicitamos anulação de penalidade imposta pela alfândega;

Navio EAGLE BAY (alteração)

3.5. conforme extrato em anexo os dados de embarque foram informados no dia 06/11/04 e não dia 20/11/04, como mencionado no respectivo auto de infração. No dia 20/11/04 os dados foram apenas alterados e alterações não incidem em penalidades.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-97.126** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2005

Período de apuração: 30/03/2004 a 20/11/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONTROLE ADUANEIRO. DATA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

A infração de deixar de prestar informações na forma e no prazo definidos pela Receita Federal do Brasil deve ser considerada como ocorrida no dia seguinte ao prazo máximo para cumprimento dessa obrigação. Essa data é o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 139, do Decreto-lei nº 37/1966.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: 1) A infração ficou prejudicada com a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07; 2) Conduta impossível de ser praticada em virtude do documento registrado com atraso não ter sido emitido pela autuada-recorrente; 3) Agente Marítimo não é sujeito passivo da multa aplicada; 4) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, quatro pontos: 1) A infração ficou prejudicada com a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07; 2) Conduta impossível de ser praticada em virtude do documento registrado com atraso não ter sido emitido pela autuada-recorrente; 3) Agente Marítimo não é sujeito passivo da multa aplicada; 4) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) A infração ficou prejudicada com a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07

A Recorrente alega que o suporte normativo para aplicação do auto de infração e da decisão recorrida está alicerçado nos arts. 45 a 48 da IN RFB 800/07, que dispõe sobre a sujeição do transportador, depositário e operador portuário, os quais foram revogados pela IN RFB 1473/14. Neste sentido, invoca o Princípio da Retroatividade Benigna para julgar improcedente o lançamento fiscal.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos verifico que nem o Auto de Infração utiliza como fundamento a IN 800, tampouco o Acórdão vergastado.

Reproduzo a seguir trecho da “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)” que apresenta o fundamento do auto de infração:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infringido(s) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Nota Audit/Diaad n.º 49 de 8 setembro de 2008, a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA nos meses de março a dezembro de 2004 em 25 embarques realizados através de 07 navios por ela representados.

A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

0 atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço A fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço A atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN nº 28/1994)

0 Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c. que constitui embarço fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo, portanto a multa de R\$ 5.000,00.

Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e. está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro, por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

Abaixo reproduzimos estes dispositivos legais:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela TROPICAL AGENCIA MARÍTIMA LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex de 25 embarques em 07 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio, num total de R\$ 35.000,00.

Anexamos como prova planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX, ao amparo da MP nº 2.200-2/2001, Decreto nº 660/1992 e IN SRF 580/2005, cujo teor reproduzimos abaixo:

(...)"

Ou seja, verifica-se claramente que não há qualquer relação entre os argumentos trazidos à baila pela Recorrente (revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/07) e o que consta dos autos. Mesmo que haja nos citados artigos informações relacionadas a transportador, não vislumbro que tal revogação interfira na autuação, mesmo viesse a ser aplicada após a edição da IN RFB nº 1.473/14. Isto porque o fundamento utilizado (art. 37 da IN SRF 28/94) encontra-se vigente até os dias atuais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Conduta impossível de ser praticada em virtude do documento registrado com atraso não ter sido emitido pela autuada-recorrente

Afirma a Recorrente, desde a impugnação, que a norma não pode exigir do contribuinte uma conduta impossível de ser praticada em razão de ato de terceiro. Isto porque é impossível para o transportador (ou agente marítimo) cumprir o prazo de 7 dias para registro de DDE no Siscomex enquanto o exportador não lhe fornecer o seu respectivo número. Além do mais, no presente caso, está se tratando de transporte de mercadoria a granel, na qual o prazo que o exportador tem para registro da DDE é de 10 dias *“de acordo com o art. 52 da IN 37, combinado com o art. 56, III”*. Neste sentido, por não ser um documento emitido pelo transportador (e sim pelo exportador), reputa improcedente o lançamento fiscal.

Compulsando os autos, verifiquei que a presente autuação teve por base o atraso na informação de embarque de diversas cargas relacionadas à e-fl. 14 as quais ocorreram entre os dias 05/08/2004 e 20/11/2004, entretanto os efetivos embarques das cargas para o exterior ocorreram entre 15/11/2001 e 05/11/2004, ou seja, uma variação de prazo de 8 a 994 dias entre o embarque e a sua prestação de informação no Siscomex, prazos superiores aos 7 dias determinado pelo art. 37 da IN SRF 28/94.

Alguns destes atrasos indicados pela fiscalização, e que acarretaram em penalidade, foram revertidos pela decisão recorrida. São eles: 1) embarques ocorridos em 15/11/2001 e 11/11/2003 em virtude da decadência do lançamento; e 2) embarque ocorrido em 05/11/2004, em virtude de ter ocorrido tempestivamente o registro das informações, com posterior alteração.

Ou seja, os demais atrasos na prestação de informações de embarque (referentes aos DDEs 2040441607/1; 2040441633/0; 2040442826/6; 2040444479/2; 2040444480/6; 2040444481/4; 2040446713/0; 2040454799/0; 2040459231/7; 2040482072/7; 2040489725/8; 2040489802/5; 2040501663/8; 2040528247/8; 2040718247/0; 2040704851/0; 2040722524/2; 2040728318/8; e 2040909681/4) são considerados inconteste.

Os argumentos da Recorrente são no sentido de que não pode lhe ser imputada uma multa tendo por base um documento (DDE) que não foi emitido por ele e que a legislação estabelece um prazo de 10 dias para o exportador emitir a DDE e ele tem 7 dias para prestar informações de embarque conforme reprodução *ipsis litteris* do seu Recurso:

Por força da Instrução Normativa n. 37, o exportador, no caso de embarque de mercadoria a granel, tinha o prazo **de 10 dias para efetuar este registro após o embarque**. É o que estipula o art. 52 da IN 37, combinado com o art. 56, III:

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, **poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional**, nos seguintes casos:

(...)

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

Art. 56 **A declaração para despacho aduaneiro de exportação** nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, **até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque** ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

Como se verifica, ao mesmo tempo em que a norma estipula o prazo de 07 dias para o transportador (não para o agente marítimo) efetuar o registro no SISCOMEX, concede o prazo de 10 dias para o exportador efetuar este mesmo registro, sendo que sem a informação do exportador o transportador não consegue efetuar o registro no sistema.

Ao consultar os artigos constantes da IN SRF 28/94, e não IN 37 conforme citado pela Recorrente, verifica-se as seguintes redações, inclusive com as respectivas retificações:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, **poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional**, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

~~**II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semi-preciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; e**~~

II - venda no mercado interno, a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex); [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017](#)

~~**III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semi-preciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela SECEX.**~~

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais,

suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

IV - reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

V - venda de energia elétrica para o exterior, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

VI - permanência no exterior de mercadoria saída do País com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

VII - exportação realizada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), obedecido o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração para despacho poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:~~

~~Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:~~ [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004\)](#)

~~Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:~~ [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#)

§ 1º A critério do chefe da unidade local da RFB, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

~~I—exportação de produtos da indústria siderúrgica e de mineração;~~

~~I—de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;~~ [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004\)](#)

~~I—de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;~~ [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005\)](#)

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

~~II—exportação de granéis;~~

- ~~II — de produtos da indústria siderúrgica e de mineração; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004)~~
- ~~II — de produtos da indústria metalúrgica e de mineração; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~
- II - de produtos da indústria metalúrgica e de mineração; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)
- ~~III — exportação de petróleo bruto e de seus derivados, realizada pela PETROBRÁS S.A., por via marítima;~~
- ~~III — de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004)~~
- ~~III — de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~
- III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)
- ~~IV — exportação de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes; e~~
- ~~IV — de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004)~~
- ~~IV — de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~
- IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)
- ~~V — exportação realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em municípios de fronteira sede de unidade da SRF.~~
- ~~V — de veículos novos; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004)~~
- ~~V — de veículos novos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~
- V - de veículos novos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)
- ~~VI — realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da SRF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004)~~
- ~~VI — realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da SRF; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~

VI - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~

VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~

~~VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)~~

VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~IX - de produtos perecíveis.~~

- (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

~~IX - de produtos perecíveis; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)~~

IX - de produtos perecíveis; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~X - de papel em bobinas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)~~

X - de papel em bobinas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

§ 2º Nas hipóteses tratadas no § 1º, quando o despacho de exportação for processado por meio de DE Web, esta deverá ser registrada antes do embarque das mercadorias, o que implicará a geração automática, no Siscomex Exportação Web, de uma solicitação de embarque antecipado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

§ 3º O deferimento da solicitação de que trata o § 2º, ou seu indeferimento, será registrado no Siscomex Exportação Web para ciência dos intervenientes na operação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

§ 4º O gerenciamento das solicitações de embarque antecipado de que trata o § 2º serão processados no Siscomex Exportação Web. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

(...)

~~Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:~~

Art. 56. A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52 deverá ser registrada na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento;~~

~~II - pelo vendedor dos produtos mencionados nos incisos II e III, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca;~~

~~III - pelo exportador, nas hipóteses indicadas nos incisos I, II, IV e V do parágrafo único, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou de transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e~~

~~III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

~~III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias;~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016)

~~III - pelo exportador, nas hipóteses indicadas nos incisos do § 1º do art. 52, até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias, exceto petróleo bruto e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis;~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

~~IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso III, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.~~

~~IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

~~IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da RFB que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)~~

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da RFB que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017\)](#)

V - pelo exportador, na hipótese de exportação feita por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), até o último dia do mês subsequente à conclusão do embarque ou à transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local de embarque das mercadorias. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

~~Parágrafo único. Fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata este artigo, sujeitando-se à apresentação da declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, o exportador que descumprir qualquer dispositivo desta Instrução Normativa.~~

~~§ 1º O chefe da unidade local da SRF, observadas as orientações da Coana, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002\)](#)~~

§ 1º O chefe da unidade local da RFB, observadas as orientações da Coana, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a V do caput, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

~~§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a IV deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no parágrafo anterior. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002\)](#)~~

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

§ 3º No caso do fornecimento a que se refere o § 2º do art. 53, o fornecedor deverá apresentar a declaração de exportação à unidade da SRF que jurisdiciona o local dos fornecimentos até o último dia da quinzena subsequente à data do encerramento da operação militar conjunta. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003)

§ 4º Na hipótese de despacho de exportação processado conforme o § 2º do art. 52, os prazos previstos nos incisos III e IV do caput serão contados para fins da execução da função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

A situação vindicada pela Recorrente possui, a meu ver, dois viés: 1) que a previsão de registro da declaração de exportação poder ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação de granéis somente passou a ser possível, a critério do chefe da unidade local da RFB, a partir de 17/11/2004, quando entrou em vigor as alterações estabelecidas pela IN SRF nº 471/2004, no entanto, estamos tratando de dia da informação de embarque///dia do embarque ocorridos entre 09/05/2004///17/05/2004 e 20/08/2004///31/08/2004; 2) neste sentido, o prazo de 10 dias após a conclusão do embarque para o exportador registrar a sua DDE também entrou em vigor no mesmo dia 17/11/2004. Portanto, cai por terra toda a alegação da Recorrente a respeito da diferença entre o prazo de 7 dias para ele prestar as informações de embarque da carga com destino ao exterior e o prazo de 10 dias para o exportador registrar a DDE.

A autuação tem por base a ausência de informação pelo transportador no Siscomex dos dados de embarque. A inserção da DDE no sistema de fato é uma atribuição do exportador e um procedimento inicial do despacho de exportação. O ato de informar os dados de embarque é uma responsabilidade do transportador para com a Receita Federal no exercício do controle aduaneiro e também uma obrigação para com o exportador, visto que, sem estes dados de embarque no Siscomex, não é possível o fechamento das exportações para fins cambiais. Ou seja, é um conjunto de ações interligadas nas quais cada um dos intervenientes aduaneiros tem a sua parcela de responsabilidade, sendo uma destas a prestação de informação pelo transportador/agente marítimo que não pode ser eximido de sua obrigação.

Repare ainda que nas telas de “CONSULTA HISTÓRICO DE DESPACHO” juntadas ao processo, as informações das DDEs foram prestadas pelo exportador de modo que o transportador pudesse apresentar as informações de embarque dentro dos 7 dias determinados pela norma aduaneira. Veja a seguir as cópias de uma amostra das referidas telas:

SISCOMEX - EXPORTAÇÃO		03/03/2009 14:39	
CONSULTA HISTORICO DE DESPACHO		CR	

NRO. DESPACHO: 2040459231/7			
DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.

SITUACAO ATUAL			
21/05/2004	14:58:059	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO	3020516/6

HISTORICO			
05/05/2004	11:55:019	DDE CONCLUIA	972523106-25
06/05/2004	09:04:522	RETIFICACAO DA DDE	972523106-25
06/05/2004	10:02:589	INCLUSAO PRESENCIA CARGA	040343088-77
06/05/2004	14:16:136	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3029734/6
06/05/2004	14:52:192	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	
17/05/2004	15:50:477	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	169597638-00
17/05/2004	15:51:500	AVERBACAO AUTOMATICA	

SISCOMEX - EXPORTACAO		02/03/2009 16:09	
CONSULTA HISTORICO DE DESPACHO		CR	

NRO. DESPACHO: 204044418/6			
DATA	HORA	NOME	CIF USUARIO/
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.

SITUACAO ATUAL			
02/06/2004	14:56:194	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO	3020516/6
HISTORICO			
02/05/2004	19:15:437	DEE CONCLUIA	250381998-28
03/05/2004	14:14:030	INCLUSAO PRESENCIA CARCA	510270468-00
04/05/2004	10:43:418	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3011140/4
04/05/2004	11:03:202	LIBERACAO S/CONF. ADUANEIRA	-----
17/05/2004	15:50:477	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	169597638-00
17/05/2004	16:00:240	AVERBACAO AUTOMATICA	-----

SISCOMEX - EXPORTACAO		02/03/2009 16:10	
CONSULTA HISTORICO DE DESPACHO			

NRO. DESPACHO: 2040528247/8			
DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.

SITUACAO ATUAL			
21/07/2005	18:49:342	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO	972787008-25
HISTORICO			
21/05/2004	09:54:037	DEE CONCLUIA	972787008-25
21/05/2004	10:44:292	INCLUSAO PRESENCIA CARCA	211045928-00
21/05/2004	13:25:332	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3029734/6
21/05/2004	13:52:540	LIBERACAO S/CONF. ADUANEIRA	-----
01/09/2004	15:11:293	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	169597638-00
01/09/2004	15:12:163	AVERBACAO AUTOMATICA	-----

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Agente Marítimo não é sujeito passivo da multa aplicada

Entende a Recorrente que não poderia ser responsabilizada pela infração aplicada por ser agente marítimo e que não pode responder solidariamente ao transportador nas infrações aduaneiras. Destaca que não cabe a responsabilidade solidária na referida multa, a qual é configurada tão somente no imposto de importação, conforme disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/66. Afirma ainda que tal infração não é cabível ao agente marítimo, mas tão somente ao transportador internacional, à prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta e ao agente de carga.

Novamente discordo da Recorrente.

Começamos pelo núcleo legal da infração que, inclusive, consta sua reprodução no auto de infração:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A descrição dos intervenientes aduaneiros que possuem a obrigação de prestar informações à Receita Federal está previsto no art. 37 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Repare que no caput do art. 37 há a menção apenas ao transportador, entretanto, o §1º engloba também o agente de carga, o operador portuário e qualquer pessoa que preste serviços conexos.

Posteriormente, e em sintonia com a determinação legal, deixando mais claro este entendimento, a RFB dispôs nos arts. 4º e 5º da IN RFB nº 800/07 o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Veja que na legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima). Neste sentido, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima deverá responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Em sintonia com este Código, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispôs:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Esta Turma já se pronunciou neste sentido conforme pode ser observado na ementa do recente Acórdão nº 3001-001.755, de minha relatoria, em sessão realizada em 11/02/2021, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (grifos da reprodução)

ARGUMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os

argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Reproduz-se ainda decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a decisão recorrida utilizou-se de jurisprudência antiga, afastando o instituto da denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN. Entretanto, conforme disposição contida no §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com alteração procedida pela Lei nº 12.350/10, na qual a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, como no presente caso.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

Este entendimento também foi manifestado por esta Turma no Acórdão nº 3001-001.755, de minha relatoria, em sessão realizada em 11/02/2021, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (grifos da reprodução)

ARGUMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

*A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. **Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.***

Este tema já se encontra pacificado inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Perceba que as decisões acima reproduzidas também tiveram por fundamento a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva